SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2165862 - SC (2024/0317129-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| AGRAVANTE | : | LUCAS BENEDITO DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA HARA JUNIOR - PR111923 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, mantendo a condenação por tráfico de drogas sem aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

2. O agravante foi condenado por tráfico de drogas, com apreensão de 125 quilos de maconha, transportados em compartimentos ocultos de veículo previamente preparado, com envolvimento de várias pessoas, com funções específicas previamente estabelecidas.

3. O Tribunal de origem afastou a aplicação do tráfico privilegiado, considerando a dedicação do agravante a atividades criminosas e o envolvimento com organização criminosa.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravante faz jus à causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, considerando a alegação de que atuava apenas como "mula" do tráfico.

5. A questão também envolve a possibilidade de reexame de matéria fático-probatória para aplicação da minorante, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

## III. Razões de decidir

6. A decisão agravada foi mantida, pois os fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias para afastar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado são idôneos e estão em consonância com a jurisprudência do STJ.

7. A quantidade de droga apreendida e as circunstâncias do delito indicam a dedicação do agravante a atividades criminosas, inviabilizando a aplicação da causa de diminuição de pena.

8. A alegação de que o agravante atuava como "mula" do tráfico não foi enfrentada pela Corte de origem, carecendo de prequestionamento, o que impede a análise em recurso especial, conforme a Súmula 282 do STF.

## IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

**Documento eletrônico VDA45633498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 16/02/2025 14:07:32**
**Publicação no DJEN/CNJ de 19/02/2025. Código de Controle do Documento: 413c04bb-52a2-4323-a53a-c4afe0b1940d**

*Tese de julgamento:* "1. A aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado exige que o condenado não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. 2. A análise de fatos e provas para aplicação da minorante é vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ. 3. A ausência de prequestionamento impede a análise de questões não enfrentadas pela Corte de origem, conforme a Súmula 282 do STF."

---

*Dispositivos relevantes citados:* Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Súmula 7 do STJ; Súmula 282 do STF.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no AREsp 1780831/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 02/03/2021, DJe 11/03/2021; STJ, AgRg no AREsp 1714857/RJ, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe 27/11/2020.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de fevereiro de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

**Documento eletrônico VDA45633498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 16/02/2025 14:07:32**
**Publicação no DJEN/CNJ de 19/02/2025. Código de Controle do Documento: 413c04bb-52a2-4323-a53a-c4afe0b1940d**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2165862 - SC (2024/0317129-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| AGRAVANTE | : | LUCAS BENEDITO DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA HARA JUNIOR - PR111923 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, mantendo a condenação por tráfico de drogas sem aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

2. O agravante foi condenado por tráfico de drogas, com apreensão de 125 quilos de maconha, transportados em compartimentos ocultos de veículo previamente preparado, com envolvimento de várias pessoas, com funções específicas previamente estabelecidas.

3. O Tribunal de origem afastou a aplicação do tráfico privilegiado, considerando a dedicação do agravante a atividades criminosas e o envolvimento com organização criminosa.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravante faz jus à causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, considerando a alegação de que atuava apenas como "mula" do tráfico.

5. A questão também envolve a possibilidade de reexame de matéria fático-probatória para aplicação da minorante, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

## III. Razões de decidir

6. A decisão agravada foi mantida, pois os fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias para afastar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado são idôneos e estão em consonância com a jurisprudência do STJ.

Documento eletrônico VDA44789869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/12/2024 13:47:44
Código de Controle do Documento: b1e73dc4-7cba-4781-b241-bf51cb025b69

7. A quantidade de droga apreendida e as circunstâncias do delito indicam a dedicação do agravante a atividades criminosas, inviabilizando a aplicação da causa de diminuição de pena.

8. A alegação de que o agravante atuava como "mula" do tráfico não foi enfrentada pela Corte de origem, carecendo de prequestionamento, o que impede a análise em recurso especial, conforme a Súmula 282 do STF.

## IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado exige que o condenado não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. 2. A análise de fatos e provas para aplicação da minorante é vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ. 3. A ausência de prequestionamento impede a análise de questões não enfrentadas pela Corte de origem, conforme a Súmula 282 do STF."

---

*Dispositivos relevantes citados:* Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Súmula 7 do STJ; Súmula 282 do STF.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no AREsp 1780831/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 02/03/2021, DJe 11/03/2021; STJ, AgRg no AREsp 1714857/RJ, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe 27/11/2020.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por **LUCAS BENEDITO DE SOUZA** contra decisão desta relatoria, que não conheceu do recurso especial.

Em suas razões, o agravante reitera a alegação de que faria jus à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, ressaltando a desnecessidade de reexame fático-probatório.

Aduz que a quantidade de drogas, por si só, não seria fundamento para impedir o referido redutor, e que as conversas extraídas do celular se referem a grupo criado na data dos fatos, com o fim de orientar o recorrente, que teria atuado na condição de mula do tráfico. Obtempera, ainda, que o veículo utilizado para a prática delitiva não pertencia ao acusado.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Quinta Turma.

**É o relatório.**

**VOTO**

**Documento eletrônico VDA44789869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/12/2024 13:47:44**
**Código de Controle do Documento: b1e73dc4-7cba-4781-b241-bf51cb025b69**

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, acerca da controvérsia, assim constou no acórdão recorrido (e-STJ, fls. 849-850, grifou-se):

> "Em continuidade, o réu/apelante Lucas Benedito de Souza almejou a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista pelo art. 33, § 4°, da Lei de Drogas.
> Entende-se, porém, que não merece ser deferido tal benefício, em razão do não preenchimento dos requisitos necessários.
> Como se sabe, o dispositivo legal em questão permite, em relação ao autor do delito de tráfico de drogas, a redução da pena de um sexto a dois terços, 'desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa'.
> Assim, somente pode ser concedido o referido benefício nas hipóteses em que o agente seja primário e nas quais o fato que deu ensejo à condenação tenha sido um episódio casual e fortuito.
> Na presente hipótese, em que pese o acusado seja tecnicamente primário, o conjunto probatório amealhado aos autos demonstra que, longe de se tratar de infrator ocasional, adotava a prática de ilícitos como parte de seu *modus vivendi*, dedicando-se a atividades criminosas, o que, via de consequência, obsta a concessão do perseguido beneplácito.
> Observa-se do *decisum* que o Magistrado sentenciante, ao concluir pela dedicação dos réus a atividades criminosas, sopesou a vasta quantidade de narcóticos apreendida, o concurso de mais agentes (e potencial alinhamento com organização criminosa), o *modus operandi* empregado, bem como os diálogos periciados:
>
> > Ademais, verifica-se a ausência de incidência da minorante do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, em relação a ambos os acusados. Isso porque, pelas circunstâncias do caso e forma de organização da conduta, extrai-se que eram agentes dedicados às atividades criminosas. Inicialmente, tem-se a quantia exorbitante de droga apreendida, mais de 125 kg, que possuía um altíssimo valor de mercado agregado, especialmente considerando a potencialidade de fracionamento e venda a inúmeros usuários. Certamente, carga de tal valia não seria confiada a dois sujeitos sem experiência alguma no crime. Ainda, deve se ter em mente o grau de organização demonstrado pela conduta, que muito embora seja insuficiente para demonstração da prática do delito do art. 35 da Lei 11.343/2006, indica potencialmente a existência de outros pessoas aliadas em concurso de pessoas e possivelmente uma organização criminosa. Outrossim, a forma como o delito foi praticado, transporte de grande quantidade de drogas, em comboio, com a utilização de veículos modificados para tanto, com suspensão reforçada, espaços esvaziados e ocultos, entre outros, faz crer efetivamente a existência de reiteração de condutas, de modo a fazer entender que os agentes fazem sim, do crime, seu modo de vida. Por todo o exposto, afasto a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 e mantenho a pena anteriormente fixada.
>
> Agiu com acerto o Togado *a quo*. Entendo que as conversas periciadas (quebra de sigilo de dados), representando um esquema sistematizado quanto ao narcotráfico

**Documento eletrônico VDA44789869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/12/2024 13:47:44**
**Código de Controle do Documento: b1e73dc4-7cba-4781-b241-bf51cb025b69**

> interestadual, aliado à vasta quantidade de narcóticos apreendida no veículo (aproximadamente 125kg) que inclusive conduzia, expõem circunstâncias suficientes a concluir pela prática do tráfico de drogas não ocasional, especialmente porque organizado e em coautoria - inclusive com um terceiro não identificado, consoante visto pelo grupo de Whatsapp que os réus participavam ativamente. De rigor que, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, '[...] a apreensão de grande quantidade de droga, somada a outras circunstâncias do caso, é hábil a denotar a dedicação do acusado a atividades criminosas e, consequentemente, impedir a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, pois indica maior envolvimento do agente com a atividade criminosa'. (STJ - AgRg no AREsp n. 698.006/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. em 17/12/2015). Em tal cenário, sobretudo porque comprovado e fundamentado, pelo contexto dos autos, circunstâncias que indicam a narcotraficância diversa daquela de 'primeira viagem', notadamente diante da estrutura desmantelada (veículos com estruturas conhecidas e adaptadas para a referida prática - espaços ocultos esvaziados e suspensão reforçada), em respaldo às informações prestadas também pelos agentes públicos, não há falar em tráfico ocasional, não ao ponto de incidir a minorante pretendida."

De acordo com o § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

Na falta de parâmetros legais para se fixar o *quantum* dessa redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico (HC 401.121/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017 e AgRg no REsp 1.390.118/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julga do em 23/5/2017, DJe 30/5/2017).

Os fundamentos utilizados pela Corte de origem para não aplicar o referido redutor ao caso concreto estão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, na medida em que dizem respeito à dedicação do recorrente à atividade criminosa (tráfico de drogas) evidenciada sobretudo nas circunstâncias do cometimento do delito - o transporte de 125 quilos de maconha em compartimentos ocultos de veículo previamente preparado, com envolvimento de várias pessoas, com funções específicas previamente estabelecidas, tudo a indicar que não se trataria de uma traficante eventual.

Desse modo, para modificar o entendimento adotado nas instâncias inferiores de que a prática do tráfico de drogas e a dedicação em atividade criminosa estão configuradas e aplicar a minorante prevista na Lei de Drogas, seria necessário reexaminar o conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível, a teor da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO

**Documento eletrônico VDA44789869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/12/2024 13:47:44**
**Código de Controle do Documento: b1e73dc4-7cba-4781-b241-bf51cb025b69**

DE DROGAS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO (ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006). FUNDAMENTAÇÃO. IDONEIDADE. QUESTÕES APRECIADAS NO HC N. 559.473/SP. PRECLUSÃO. REVISÃO POR ESTA CORTE SUPERIOR. FALTA DE COMPETÊNCIA. MINORANTE. REQUISITOS. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No julgamento do Habeas Corpus n. 559.473/SP, em que o Agravante figurou como Paciente, foi reconhecida a idoneidade da fundamentação utilizada, pelas instâncias ordinárias, para negar a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006.

[...]

4. Considerados idôneos os fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias para obstar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, para rever a conclusão, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, descabido em recurso especial, e não apenas a valoração das provas. Aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 1780831/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 11/03/2021)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. LEI DE DROGAS. APLICAÇÃO DE MINORANTE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. DESCABIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPÉRIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. Nos termos da jurisprudência deste Sodalício, 'para a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante, ou seja, aquele indivíduo que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida; antes, ao cometer um fato isolado, acaba incidindo na conduta típica prevista no art. 33 da mencionada lei federal' (AgRg no REsp 1819027/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/9/2020, DJe 23/9/2020).

3. Na hipótese, a decisão expressamente consignou que o réu se dedicava à atividade criminosa, sendo descabida a aplicação da referida causa de diminuição e, rever o referido entendimento esbarra diretamente no óbice da Súmula n. 7/STJ ante o necessário reexame fático-probatório da demanda.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 1714857/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 27/11/2020)

Corroboram, *mutatis mutandis:*

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE

**Documento eletrônico VDA44789869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/12/2024 13:47:44**
**Código de Controle do Documento: b1e73dc4-7cba-4781-b241-bf51cb025b69**

DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. INDEFERIMENTO COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas foi afastada com o entendimento de que o agravante se dedicava a atividades criminosas com base nas circunstâncias da prática delitiva, destacando-se a significativa quantidade de entorpecentes, bem como do transporte de drogas em região de fronteira internacional. Ademais, o réu estava acompanhado de adolescente em veículo preparado por terceiros para transportar grande quantidade droga.

2. Nesse contexto, não é possível desconstituir a conclusão da jurisdição ordinária acerca da dedicação do agravante a atividades criminosas e, por conseguinte, reconhecer a incidência da minorante em comento, notadamente por ser vedado, na presente via, revolver o contexto fático-probatório dos autos.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no HC n. 894.141/MS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA EVIDENCIADA. REGIME FECHADO ADEQUADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

2. No caso, as instâncias antecedentes afastaram o redutor do tráfico privilegiado por entenderem que as circunstâncias do delito, em que o paciente se deslocou até região de fronteira com Paraguai, a fim de transportar, em veículo previamente preparado, 134 tabletes de maconha (70kg), denotam a sua habitualidade delitiva e o envolvimento com grupo criminoso. Logo, a modificação desse entendimento, a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas, enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de *habeas corpus*. Precedentes.

3. Embora o paciente seja primário e a pena tenha sido fixada em patamar superior a 4 anos e não excedente a 8 anos de reclusão, o regime fechado mostra-se adequado para o início do cumprimento da sanção imposta, diante da aferição desfavorável de circunstância judicial (quantidade do entorpecente), nos termos dos art. 33 do CP c.c o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no HC n. 922.811/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 20/9/2024.)

No que concerne à tese de que o agravante atuou como "mula" do tráfico, esse tema não foi enfrentado de forma específica pela Corte de origem. Assim, a matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e não foi objeto de embargos de declaração carece do necessário prequestionamento, recaindo à espécie a Súmula 282 do STF, a qual transcrevo: "é inadmissível

**Documento eletrônico VDA44789869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/12/2024 13:47:44**
**Código de Controle do Documento: b1e73dc4-7cba-4781-b241-bf51cb025b69**

o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." Ademais, para modificar este entendimento seria, igualmente, necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado na via especial, o que também atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA44789869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/12/2024 13:47:44**
**Código de Controle do Documento: b1e73dc4-7cba-4781-b241-bf51cb025b69**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0317129-2

**AgRg no REsp 2.165.862 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50010281920238240049

Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | LUCAS BENEDITO DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA HARA JUNIOR - PR111923 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| CORRÉU | : | PAULO RAMON DONATO BOCH |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | LUCAS BENEDITO DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA HARA JUNIOR - PR111923 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**Documento eletrônico VDA45598766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 13/02/2025 15:14:57**
**Código de Controle do Documento: B4B77BE0-3CBE-4BAC-BEF5-A45585EA35B5**